



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009, 05, 20

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

RECEBE-SE

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Deita à Comissão:

de Economia

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A SESSÃO

2009, 05, 20

O Presidente,

[Signature]

Para publicação, 2009, 06, 09

2009, 05, 20

O Presidente,

000768 20 MAI 2009

[Signature]

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade turística.

DL 157/2009.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de Junho de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2439 Proc. Nº 08-06

Data 09/05/20 Nº 71/LX



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 157/2009

2009.05.18

Consciente da crescente importância do turismo na economia nacional, o XVII Governo adoptou no seu programa o turismo como área de intervenção prioritária.

O turismo representa actualmente cerca de 11% do PIB e emprega mais de 500.000 pessoas, tendo uma capacidade real de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos Portugueses e para a progressão da coesão territorial e da identidade nacional, através da promoção do desenvolvimento sustentável em termos ambientais, económicos e sociais.

O programa do Governo estabelece a necessidade de adopção de uma Lei de Bases do Turismo que consagre os princípios orientadores e o objectivo de uma Política Nacional de Turismo, o que se faz através do presente decreto-lei.

No tocante aos princípios, reafirma-se a sustentabilidade ambiental, social e económica do turismo, salienta-se a transversalidade do sector, que torna fundamental a articulação das várias políticas sectoriais, aposta-se na garantia da competitividade das empresas e da livre concorrência e assegura-se a participação dos interessados na definição das políticas públicas.

Paralelamente, são apontadas como áreas prioritárias de incidência das políticas públicas de turismo os transportes e acessibilidades, *maxime* o transporte aéreo, a qualificação da oferta, a promoção, o ensino e formação profissional e a política fiscal, elegendo a competitividade dos agentes económicos como factor determinante do desenvolvimento do turismo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as bases das políticas públicas de turismo, enquanto sector estratégico da economia nacional, e define os instrumentos para a respectiva execução.

Artigo 2.º

Conceitos gerais

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* Turismo, o movimento temporário de pessoas para destinos distintos da sua residência habitual, por motivos de lazer, negócios ou outros, bem como as actividades económicas geradas e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades;
- b)* Recursos turísticos, os bens que, pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;
- c)* Turista, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Utilizador de produtos e serviços turísticos, a pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Artigo 3.º

Princípios gerais

São princípios gerais das políticas públicas de turismo:

- a)* O princípio da sustentabilidade;
- b)* O princípio da transversalidade;
- c)* O princípio da competitividade.

Artigo 4.º

Princípio da sustentabilidade

O princípio da sustentabilidade traduz-se na adopção de políticas que fomentem:

- a)* A fruição e a utilização dos recursos ambientais com respeito pelos processos ecológicos, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade;
- b)* O respeito pela autenticidade sócio-cultural das comunidades locais, visando a conservação e promoção das suas tradições e valores;
- c)* A viabilidade económica das empresas como base da criação de emprego, de melhores equipamentos e de oportunidades de empreendedorismo para as comunidades locais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Princípio da transversalidade

O princípio da transversalidade traduz-se na necessidade de articulação e envolvimento harmonizado de todas as políticas sectoriais que influenciam o desenvolvimento turístico, nomeadamente nos domínios do ordenamento do território, dos transportes e das acessibilidades, das comunicações, da cultura, da saúde, da segurança e protecção civil e do ambiente.

Artigo 6.º

Princípio da competitividade

O princípio da competitividade traduz-se:

- a)* Na adopção de políticas de ordenamento do território que potenciem os recursos naturais e culturais como fontes de vantagem competitiva para os destinos e produtos turísticos;
- b)* Na adopção de mecanismos de regulação focados na qualificação do sector e na defesa do consumidor e da concorrência;
- c)* Na adopção de políticas de simplificação de procedimentos administrativos, tendo em vista à redução dos custos de contexto;
- d)* Na adopção de políticas de educação e formação que garantam o desenvolvimento das competências e qualificações necessárias ao desenvolvimento do turismo;
- e)* Na adopção de políticas, nomeadamente fiscais e laborais, que permitam às empresas portuguesas competir com as dos países concorrentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Políticas públicas

SECÇÃO I

Política Nacional de Turismo

Artigo 7.º

Enquadramento Legal

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto coerente de princípios e de normas reguladoras das actividades turísticas, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Artigo 8.º

Plano Estratégico Nacional do Turismo

- 1 - As políticas públicas de turismo são enquadradas por um conjunto de directrizes, metas e linhas de acção, identificados num Plano Estratégico Nacional.
- 2 - A elaboração do Plano Estratégico Nacional do Turismo compete ao membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.
- 3 - Na elaboração do Plano Estratégico Nacional do Turismo devem ser ponderados os interesses económicos, sociais, culturais e ambientais e assegurada a participação das entidades representativas de tais interesses.
- 4 - O Plano Estratégico Nacional deve possuir visão de longo prazo e estabilidade temporal, embora susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O Plano Estratégico Nacional do Turismo é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Objectivos e Meios

1 - A Política Nacional de Turismo tem por objectivos, nomeadamente:

- a) Aumentar os fluxos turísticos, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país, através da promoção e do apoio ao desenvolvimento dos produtos e destinos turísticos regionais;
- b) Contribuir para o desenvolvimento económico e social do país, para a criação de emprego, para o crescimento do Produto Interno Bruto e para a redução de assimetrias regionais;
- c) Promover o reforço da organização regional do turismo, contribuindo para uma efectiva aproximação às comunidades locais e às empresas;
- d) Promover a generalização do acesso dos portugueses aos benefícios do turismo;
- e) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada;
- f) Estimular a competitividade internacional da actividade turística portuguesa através da qualificação da oferta e, nomeadamente, do incentivo à inovação e à criatividade;
- g) Criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no turismo;

- h) Construir uma identidade turística nacional e uma atitude de hospitalidade



Ministério d.....



Decreto n.º

transversal a todo o país;

- i)* Estimular a concretização de parcerias público – privadas na prossecução da política de turismo e no seu financiamento;
- j)* Introduzir mecanismos de compensação em favor das comunidades locais pela conversão do uso do solo e pela instalação de empreendimentos turísticos em zonas territoriais não destinadas previamente a uma finalidade turística.

2 - Os objectivos enumerados no número anterior concretizam-se, nomeadamente, através dos seguintes meios:

- a)* Estímulo às entidades regionais e locais a planear, nas suas áreas de intervenção, actividades turísticas atractivas de forma sustentável e segura, com a participação e em benefício das comunidades locais;
- b)* Incentivo à instalação de equipamentos e à dinamização de actividades e serviços de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
- c)* Fomento da prática de um turismo responsável, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas;
- d)* Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao desenvolvimento sustentável das actividades turísticas;
- e)* Dinamização do turismo em espaço rural como factor de desenvolvimento económico e de correcção das assimetrias regionais;
- f)* Promoção e organização de programas de aproximação entre o turismo e a



Ministério d.....



Decreto n.º

sociedade civil;

- g) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

SECÇÃO II

Áreas de actuação

Artigo 10.º

Qualificação da oferta

- 1 - A qualificação da oferta de produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade e a visibilidade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes, bem como garantir um elevado nível de satisfação dos turistas e utilizadores de bens e serviços turísticos, e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:
- a) Valorização das zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística prevendo a instalação de projectos turísticos de qualidade nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
 - b) Agilização de procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
 - c) Adopção de soluções que incentivem a inovação e a criatividade;
 - d) Dinamização de produtos turísticos inovadores, em função da evolução da procura e das características distintivas dos destinos regionais;
 - e) Promoção e incentivo à valorização das envolventes turísticas, nomeadamente do



Ministério d.....



Decreto n.º

património cultural e natural;

- f)* Optimização dos recursos agrícolas e das actividades desenvolvidas em meio rural enquanto recursos turísticos;
- g)* Valorização do serviço como elemento chave diferenciador da oferta turística, incentivando a adopção de mecanismos de certificação.

- 2 - Pode ser atribuído o estatuto de Utilidade Turística a empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diploma próprio, como meio de incentivo à qualificação da oferta turística nacional.

Artigo 11.º

Formação

- 1 - A valorização dos recursos humanos constitui uma prioridade da política nacional de turismo, assumindo a formação profissional um papel central na melhoria dos níveis de qualificação dos jovens e dos activos empregados ou desempregados do sector, e de oferta turística através da progressiva disseminação de uma cultura de serviço.
- 2 - São objectivos da política de qualificação dos recursos humanos do sector do turismo:
 - a)* Garantir uma qualificação inicial aos jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho, através de percursos de dupla qualificação escolar e profissional;
 - b)* Promover a formação contínua dos trabalhadores empregados ou desempregados, através de itinerários de qualificação modularizados, enquanto instrumento para a valorização e actualização profissionais e para a competitividade das empresas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Promover e regular o acesso ao reconhecimento, validação e certificação das qualificações profissionais para efeitos de acesso ao exercício de profissões turísticas em Portugal;
 - d)* Desenvolver novos perfis profissionais para o sector do turismo e adequar a regulamentação das actividades e profissões do sector;
 - e)* Impulsionar a qualificação ou a reconversão profissional de trabalhadores desempregados, com vista a um rápido reingresso ao mercado de trabalho.
- 3 - A prossecução dos objectivos referidos no número anterior deve pautar-se pelos seguintes parâmetros:
- a)* Adaptação da oferta formativa às necessidades da procura;
 - b)* Adequação da capacidade de formação nos estabelecimentos de ensino em função do desenvolvimento turístico das diversas regiões;
 - c)* Promoção de parcerias com as empresas, parceiros sociais, associações profissionais, universidades e demais estabelecimento de ensino;
 - d)* Criação de uma cultura de aprendizagem, reconhecendo e validando as aprendizagens em contextos informais e não-formais, com vista ao reconhecimento escolar e profissional.

Artigo 12.º

Promoção turística

- 1 - A promoção turística tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas em proporção superior ao aumento do número de turistas e aos demais indicadores da actividade, em particular nos mercados emissores tradicionais, a progressiva diversificação de mercados emissores e o aumento do volume do consumo turístico interno.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:
- a) Posicionamento da marca Portugal baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
 - b) Reforço e desenvolvimento das marcas regionais em articulação com a marca Portugal;
 - c) Progressiva participação do sector privado nas estruturas com responsabilidades na promoção, bem como nos respectivos processos de decisão e financiamento;
 - d) Crescente profissionalização das entidades com responsabilidade na promoção externa, assegurando a representatividade dos agentes públicos e privados nessas entidades;
 - e) Captação de eventos, reuniões e congressos nacionais e internacionais.

Artigo 13.º

Acessibilidades

- 1 - As acessibilidades constituem um factor fundamental para a mobilidade e captação de turistas e para o aumento da competitividade de Portugal enquanto destino turístico.
- 2 - As políticas públicas devem promover a mobilidade dos turistas nacionais e estrangeiros, através da qualificação e do reforço das ligações e infra-estruturas aéreas, rodoviárias, ferroviárias, marítimas e fluviais, tendo em conta a localização dos mercados e destinos.
- 3 - A mobilidade no território nacional deve ainda ser promovida através da criação de circuitos turísticos integrados, designadamente através do desenvolvimento de redes de ciclovias e de caminhos pedonais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Apoio ao investimento

Devem ser implementados mecanismos de apoio à actividade turística e de estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), nomeadamente através do aumento e diversificação de linhas de incentivo e de financiamento, bem como ao apoio ao investimento público de interesse turístico, privilegiando em ambos os casos a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

Artigo 15.º

Informação turística

- 1 - A informação ao turista deve evoluir para o funcionamento em rede através da criação de uma rede nacional de informação turística, que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que seja solicitada, e na qual se privilegie a maior interacção possível com os turistas.
- 2 - Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais, em colaboração com o sector privado, a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas.
- 3 - A adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para o desenvolvimento de produtos e destinos turísticos e para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Conhecimento e Investigação

- 1 - A Autoridade Turística Nacional, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve assegurar a coordenação de estudos, bem como o intercâmbio de informação relativa às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na disponibilização, análise e divulgação dessa informação.
- 2 - O intercâmbio de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas e privadas do conhecimento detalhado e aprofundado da oferta e da procura turística, possibilitando a adequação daquela às características e preferências dos consumidores.
- 3 - Cabe à Autoridade Turística Nacional a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Registo Nacional de Turismo que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos empreendimentos e empresas do turismo em operação no país.
- 4 - As entidades regionais e locais com competências no turismo e os agentes privados devem disponibilizar à Autoridade Turística Nacional toda a informação necessária para a criação e manutenção do Registo Nacional do Turismo.

CAPÍTULO III

Agentes do turismo

Artigo 17.º

Agentes públicos do turismo

- 1 - Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) O membro do Governo responsável pelo sector do turismo;
 - b) A Autoridade Turística Nacional;
 - c) As Entidades Regionais de Turismo;
 - d) As Direcções Regionais de Economia;
 - e) As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
 - f) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB);
 - g) As Autarquias Locais;
 - h) As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 - Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas de modo a atingir as metas do Plano Estratégico Nacional do Turismo.
- 3 - Considera-se ainda que intervêm na prossecução da política nacional de turismo as entidades públicas centrais, regionais e locais que, não tendo atribuições específicas na área do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

Artigo 18.º

Fornecedores de produtos e serviços turísticos

- 1 - São fornecedores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:
- a) Agências de viagens e turismo;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Empresas/entidades exploradoras de empreendimentos turísticos;
 - c)* Empresas de aluguer de veículos de passageiros sem condutor;
 - d)* Empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos;
 - e)* Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - f)* Empresas concessionárias de jogos de fortuna e azar;
 - g)* Entidades prestadoras de serviços na área do Turismo Social;
 - h)* Empresas de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo de passageiros e entidades gestoras das respectivas infra-estruturas de transporte.
- 2 - Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística os estabelecimentos de alojamento local, as empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências, bem como os agentes económicos que, operando noutros sectores de actividade, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

Artigo 19.º

Direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a)* O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b)* A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais organizadas pelas entidades responsáveis pela promoção interna e externa, para as quais contribuam financeiramente;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 20.º

Deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a)* Cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;
- b)* Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, nos termos da lei;
- c)* Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente, pelo património cultural e pelas comunidades locais;
- d)* Assegurar a existência de sistemas de seguro ou de assistência apropriados que garantam a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística;
- e)* Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e de qualidade de serviço e procedimentos de controlo interno da sua actividade;
- f)* Adoptar práticas comerciais leais e transparentes, não lesivas dos direitos e interesses legítimos dos consumidores de produtos turísticos e respeitadoras das normas da livre concorrência.

Artigo 21.º

Participação das associações

As associações empresariais, sindicais e outras da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres do turista e do utilizador de produtos e serviços turísticos

Artigo 22.º

Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, o turista e o utilizador de produtos e serviços turísticos gozam dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Deveres

O turista e o utilizador de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Respeitar o património natural e cultural das comunidades, bem como os seus costumes;
- c) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo ambiente e tradições nacionais;
- d) Adotar hábitos de consumo ético e sustentável dos recursos turísticos.

CAPÍTULO V

Financiamento e fiscalidade

Artigo 24.º

Suporte financeiro

O suporte financeiro ao turismo assenta nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O Orçamento do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo para a Autoridade Turística Nacional e para as Entidades Regionais de Turismo;
- b) As receitas provenientes do imposto sobre o jogo e das concessões das zonas de jogo, dentro dos limites definidos na lei de enquadramento orçamental;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais, bem como pelas instituições comunitárias;
- d) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 25.º

Política Fiscal

No âmbito da política nacional de turismo pode ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo, estimulem o consumo turístico interno e a deslocação turística dos portugueses em território nacional, promovam a competitividade internacional das empresas, ou que incentivem a adopção de práticas que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo.

CAPÍTULO VI

Representação internacional

Artigo 26.º

Cooperação e participação internacional

A representação internacional de Portugal no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente, através das seguintes linhas:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Administração Interna



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

A Ministra da Educação

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Cultura